



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000414/2001-65  
Recurso nº. : 137.643  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : MÁRCIO CAMARGO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.048

**IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE** - A autoridade lançadora deve utilizar critério equânime para efetuar revisão da declaração de rendimentos, sendo que a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração torna insubsistente a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000414/2001-65  
Acórdão nº : 106-14.048  
  
Recurso nº : 137.643  
Recorrente : MÁRCIO CAMARGO

**RELATÓRIO**

Em face de Márcio Camargo foi lavrado auto de infração (fls. 07-12) que exige imposto de renda pessoa física do exercício 1998, no valor de R\$ 1.751,83, multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, além de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o artigo 30 da Lei nº 9.249/95 e o artigo 27 da Lei nº 9.532/97.

O autuado entregou declaração simplificada de rendimentos do ano-calendário 1997 em 07 de abril de 2000 (cópia às fls. 24-27), informando como rendimentos tributáveis R\$ 31.738,00 e como imposto de renda retido na fonte R\$ 3.198,00, apurando imposto a restituir de R\$ 630,40.

Através de revisão da declaração, a fiscalização alterou o valor do imposto de renda informado como retido na fonte de R\$ 3.198,00 para R\$ 815,77, em razão de que o contribuinte, intimado, não conseguiu demonstrar, através de comprovantes de rendimentos, o valor total de R\$ 3.198,00 a título de IRRF.

Dessa modificação resultou a exigência de imposto suplementar de R\$ 1.751,83, com os respectivos acréscimos legais.

Na impugnação apresentada (fls. 01-02), o contribuinte afirma que seus rendimentos no período não foram superiores a R\$ 13.738,00 e, em razão de erro e ignorância, lançou rendimentos maiores que os reais no referido ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000414/2001-65  
Acórdão nº : 106-14.048

Junta, às fls. 03-06, comprovantes de rendimentos, os quais, em valores brutos, representam R\$ 12.755,10, enquanto o imposto de renda retido na fonte soma R\$ 815,77.

Não foi objeto de impugnação a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1998.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora considerou o lançamento procedente, através do acórdão nº 4.406 (fls. 30-32), cujos fundamentos podem ser assim sintetizados:

*Torna-se importante registrar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, a bel-prazer, quaisquer valores e, posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam alguma irregularidade, solicitar a desconsideração de informações espontaneamente declaradas, sob o simples argumento de que aquela não é a realidade dos fatos. As alegações de defesa apresentadas, portanto, não invalidam o feito fiscal.*

*Somente para fins de argumentação, vale dizer que caberia ao impugnante, em sendo verdadeira sua afirmativa, ter apresentado, antecipando-se ao Fisco, uma DIRPF/1998 – Retificadora, hipótese que não aconteceu.*

Contra tal decisão o contribuinte, por intermédio de advogada devidamente constituída, apresenta recurso voluntário (fls. 36-41) no qual reitera que houve erro de digitação de dados e afirma estar juntando novamente os informes de rendimentos do ano-calendário 1997.

Defende não ser possível a prevalência de uma inverdade, decorrente de erro de digitação, sobre a materialidade dos fatos que compõe a base de cálculo do IRPF.

Transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes na tentativa de fundamentar seu inconformismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000414/2001-65  
Acórdão nº : 106-14.048

Sustenta que a exigência guerreada viola a regra da tipicidade, na medida em que estaria coibido o direito à justa tributação.

Argumenta que a decisão recorrida carece de fundamentação legal e contém apenas argumentos subjetivos.

Por fim, aduz que a realidade dos fatos deve prevalecer sobre a presunção de ocorrência do fato gerador do IRPF.

Considerando o arrolamento de bens promovido pelo recorrente, conforme documentos de fls. 44-50, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000414/2001-65  
Acórdão nº : 106-14.048

**VOTO**

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se esclarecer que não está em litígio a exigência de multa por atraso na declaração de rendimentos do exercício 1998, pois não foi objeto de impugnação, nem tampouco do recurso ora analisado.

O contribuinte vem defendendo, desde a impugnação, que cometeu erro de digitação na confecção da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, entregue a destempo em 07/04/2000, pois, a título de rendimentos tributáveis, onde constou R\$ 31.738,00, deveria estar R\$ 13.738,00.

Nos informes de rendimentos trazidos aos autos pelo recorrente às fls. 54-57 (idênticos aos documentos de fls. 03-06), constata-se que a soma dos rendimentos brutos por ele comprovados no ano-calendário 1997 corresponde a R\$ 12.755,10.

Verifica-se, também, nessa documentação, o valor de R\$ 815,77 a título de IRRF, sendo que a informação prestada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual registrava a quantia de R\$ 2.567,70.

Entendo que as provas acostadas aos autos comprovam o equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13656.000414/2001-65  
Acórdão nº : 106-14.048

calendário 1997, tanto no que se refere ao "imposto de renda retido na fonte" quanto nos "rendimentos tributáveis" informados.

Por uma questão de coerência, se houve erro no preenchimento do campo "imposto de renda retido na fonte", retificado no auto de infração, e a exigência fiscal tem fundamento apenas no valor informado a título de rendimentos tributáveis, devo concluir que o crédito tributário em litígio não pode prosperar.

O critério utilizado para revisar a declaração de rendimentos deve ser equânime e referida declaração, em sua totalidade, não merece credibilidade.

Entendo aplicável ao caso em tela a regra do artigo 147, § 2º, do Código Tributário, disposta nos seguintes termos:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

(...)

*§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Portanto, em razão de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, declaro insubsistente a exigência de imposto suplementar e de seus consectários legais, contidos no auto de infração de fls. 07.

Diante exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

  
GONÇALO BONET ALLAGE